# III CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL (III CIDIA)

## ACESSO À JUSTIÇA, INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E TECNOLOGIAS DO PROCESSO JUDICIAL II

**FAUSTO SANTOS DE MORAIS**

**JULIANA RODRIGUES FREITAS**

**JESSYCA FONSECA SOUZA**

A174
Acesso à justiça, inteligência artificial e tecnologias do processo judicial II [Recurso eletrônico on-line] organização III Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial (III CIDIA): Skema Business School – Belo Horizonte;

Coordenadores: Fausto Santos de Morais, Jessyca Fonseca Souza e Juliana Rodrigues Freitas – Belo Horizonte: Skema Business School, 2022.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-509-6
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: A inteligência artificial e os desafios da inovação no poder judiciário.
1. Acesso à justiça. 2. Inteligência artificial. 3. Processo judicial. I. III Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial (1:2022 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34

# III CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL (III CIDIA)

## ACESSO À JUSTIÇA, INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E TECNOLOGIAS DO PROCESSO JUDICIAL II

---

## Apresentação

O Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial (CIDIA) da SKEMA Business School Brasil, que ocorreu em formato híbrido do dia 08 ao dia 10 de junho de 2022, atingiu a maturidade em sua terceira edição. Os dezesseis livros científicos que ora são apresentados à comunidade científica nacional e internacional, que contêm os 206 relatórios de pesquisa aprovados, são fruto das discussões realizadas nos Grupos de Trabalho do evento. São cerca de 1.200 páginas de produção científica relacionadas ao que há de mais novo e relevante em termos de discussão acadêmica sobre a relação da inteligência artificial e da tecnologia com os temas acesso à justiça, Direitos Humanos, proteção de dados, relações de trabalho, Administração Pública, meio ambiente, formas de solução de conflitos, Direito Penal e responsabilidade civil, dentre outros temas.

Neste ano, de maneira inédita, professores, grupos de pesquisa e instituições de nível superior puderam propor novos grupos de trabalho. Foram recebidas as excelentes propostas do Professor Doutor Marco Antônio Sousa Alves, da Universidade Federal de Minas Gerais (SIGA-UFMG – Algoritmos, vigilância e desinformação), dos Professores Doutores Bruno Feigelson e Fernanda Telha Ferreira Maymone, da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (Metalaw – A Web 3.0 e a transformação do Direito), e do Professor Doutor Valmir Cézar Pozzetti, ligado à Universidade Federal do Amazonas e Universidade do Estado do Amazonas (Biodireito e tutela da vida digna frente às novas tecnologias).

O CIDIA da SKEMA Business School Brasil é, pelo terceiro ano consecutivo, o maior congresso científico de Direito e Tecnologia do Brasil, tendo recebido trabalhos do Amazonas, Bahia, Ceará, Distrito Federal, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Minas Gerais, Mato Grosso do Sul, Mato Grosso, Pará, Pernambuco, Piauí, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Sergipe e São Paulo. Tamanho sucesso não seria possível sem os apoiadores institucionais do evento: o CONPEDI – Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito, o Instituto Brasileiro de Estudos de Responsabilidade Civil – IBERC e o Programa RECAJ-UFMG - Ensino, Pesquisa e Extensão em Acesso à Justiça e Solução de Conflitos da Faculdade de Direito da

Universidade Federal de Minas Gerais. Destaca-se, mais uma vez, a presença maciça de pesquisadores do Estado do Amazonas, especialmente os orientandos do Professor Doutor Valmir César Pozzetti.

Grandes nomes do Direito nacional e internacional estiveram presentes nos painéis temáticos do congresso. A abertura ficou a cargo do Prof. Dr. Felipe Calderón-Valencia (Univ. Medelín - Colômbia), com a palestra intitulada "Sistemas de Inteligência Artificial no Poder Judiciário - análise da experiência brasileira e colombiana". Os Professores Valter Moura do Carmo e Rômulo Soares Valentini promoveram o debate. Um dos maiores civilistas do país, o Prof. Dr. Nelson Rosenvald, conduziu o segundo painel, sobre questões contemporâneas de Responsabilidade Civil e tecnologia. Tivemos as instigantes contribuições dos painelistas José Luiz de Moura Faleiros Júnior, Caitlin Mulholland e Manuel Ortiz Fernández (Espanha).

Momento marcante do congresso foi a participação do Ministro do Tribunal Superior do Trabalho – TST Maurício Godinho Delgado, escritor do mais prestigiado manual de Direito do Trabalho do país. Com a mediação da Profª. Drª. Adriana Goulart de Sena Orsini e participação do Prof. Dr. José Eduardo de Resende Chaves Júnior, parceiros habituais da SKEMA Brasil, foi debatido o tema "Desafios contemporâneos do gerenciamento algorítmico do trabalho".

Encerrando a programação nacional dos painéis, o Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara, da SKEMA Brasil, dirigiu o de encerramento sobre inovação e Poder Judiciário. No primeiro momento, o juiz Rodrigo Martins Faria e a equipe da Unidade Avançada de Inovação do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais contaram sobre o processo de transformação em curso do Judiciário Estadual mineiro. Em seguida, o Prof. Dr. Fabrício Veiga Costa fez brilhante exposição sobre o projeto denominado "Processo Coletivo Eletrônico", que teve a liderança do Desembargador Federal do Trabalho Vicente de Paula Maciel Júnior (TRT-3ª Região) e que foi o projeto vencedor do 18º Prêmio Innovare. O evento ainda teve um Grupo de Trabalho especial, o "Digital Sovereignty, how to depend less on Big tech?", proposto pela Profª. Isabelle Bufflier (França) e o momento "Diálogo Brasil-França" com Prof. Frédéric Marty.

Os dezesseis Grupos de Trabalho contaram com a contribuição de 46 proeminentes professores ligados a renomadas instituições de ensino superior do país, os quais indicaram os caminhos para o aperfeiçoamento dos trabalhos dos autores. Cada livro desta coletânea foi organizado, preparado e assinado pelos professores que coordenaram cada grupo, os quais eram compostos por pesquisadores que submeteram os seus resumos expandidos pelo

processo denominado double blind peer review (dupla avaliação cega por pares) dentro da plataforma PublicaDireito, que é mantida pelo CONPEDI.

Desta forma, a coletânea que ora torna-se pública é de inegável valor científico. Pretende-se, com ela, contribuir com a ciência jurídica e fomentar o aprofundamento da relação entre a graduação e a pós-graduação, seguindo as diretrizes oficiais da CAPES. Promoveu-se, ainda, a formação de novos pesquisadores na seara interdisciplinar entre o Direito e os vários campos da tecnologia, notadamente o da ciência da informação, haja vista o expressivo número de graduandos que participaram efetivamente, com o devido protagonismo, das atividades.

A SKEMA Business School é entidade francesa sem fins lucrativos, com estrutura multicampi em cinco países de continentes diferentes (França, EUA, China, Brasil e África do Sul) e com três importantes acreditações internacionais (AMBA, EQUIS e AACSB), que demonstram sua vocação para pesquisa de excelência no universo da economia do conhecimento. A SKEMA acredita, mais do que nunca, que um mundo digital necessita de uma abordagem transdisciplinar.

Agradecemos a participação de todos neste grandioso evento e convidamos a comunidade científica a conhecer nossos projetos no campo do Direito e da tecnologia. Foi lançada a nossa pós-graduação lato sensu em Direito e Tecnologia, com destacados professores e profissionais da área. No segundo semestre, teremos também o nosso primeiro processo seletivo para a graduação em Direito, que recebeu conceito 5 (nota máxima) na avaliação do Ministério da Educação - MEC. Nosso grupo de pesquisa, o Normative Experimentalism and Technology Law Lab – NEXT LAW LAB, também iniciará as suas atividades em breve.

Externamos os nossos agradecimentos a todas as pesquisadoras e a todos os pesquisadores pela inestimável contribuição e desejamos a todos uma ótima e proveitosa leitura!

Belo Horizonte-MG, 20 de junho de 2022.

Profª. Drª. Geneviève Daniele Lucienne Dutrait Poulingue

Reitora – SKEMA Business School - Campus Belo Horizonte

Prof. Dr. Edgar Gastón Jacobs Flores Filho

Coordenador dos Projetos de Direito da SKEMA Business School

# TRÊS DESAFIOS FUNDAMENTAIS PARA PROMOÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA PELA ONLINE DISPUTE RESOLUTION

# THREE FUNDAMENTAL CHALLENGES FOR PROMOTING THE ACCESS TO JUSTICE THROUGH ONLINE DISPUTE RESOLUTION

**Eliziária Cardoso dos Santos** [1]
**Guilherme César Pinheiro** [2]
**Nicholas Pires Moraes** [3]

**Resumo**

O redimensionamento técnico e teórico da prática jurídica, associado à virada tecnológica, evidencia o uso da inteligência artificial, permitindo a criação da Online Dispute Resolution (ODR). Embora se reconheça o potencial da ODR, existem também desafios a ela associados. Assim, nesse estudo analisaram-se três desafios relacionados à promoção do acesso à justiça através da ODR, a saber: o analfabetismo digital, autorrepresentação e falta de regulamentação para uso dessa ferramenta. Para tal, adotou-se o método dedutivo e a técnica de revisão bibliográfica de literatura científica especializada, para descrição de premissas teóricas do problema e formulação de hipótese com conclusão propositiva.

**Palavras-chave:** Online dispute resolution, Virada tecnológica, Acesso à justiça, Analfabetismo digital, Autorrepresentação

**Abstract/Resumen/Résumé**

The technical and theoretical resizing of legal practice, associated with technological turn, evidences the artificial intelligence use allowing the Online Dispute Resolution (ODR) creation. Although the ODR potential is recognized, there are also challenges associated. Thus, this study analyzed three challenges, related to the promotion of access to justice through ODR, namely: digital illiteracy, self-representation and lack of regulation for the use of this tool. To this end, the deductive method and the technique of literature review of specialized scientific literature were adopted, to describe the problem theoretical premises and formulate hypothesis with a propositional conclusion.

---

[1] Discente do 6º período do Curso de Direito da Universidade do Estado de Minas Gerais, unidade Diamantina e Docente da Faculdade de Medicina (FAMED), campus JK da UFVJM.

[2] Doutor em Direito. Professor e Bolsista de Produtividade em Pesquisa da Universidade do Estado de Minas Gerais (PQ/UEMG).

[3] Especialista em Direito Processual pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Advogado. Pesquisador voluntário da pesquisa “O acesso à justiça por meio das plataformas de Online Dispute Resolution (ODR)”.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Online dispute resolution. technological turn. acces to justice, Digital illiteracy. self-representation

## 1. Introdução.

A virada tecnológica vivenciada pelo (no) Direito Processual implicou o redimensionamento técnico e teórico da prática jurídica, uma vez que não se limita ao mero uso instrumental de tecnologia para a facilitação do fluxo de comunicação (*WhatsApp*) e a prática de atos processuais (Processo Judicial Eletrônico – PJE). Mais que isso, pois se vivencia verdadeira transformação pela tecnologia, de sorte a modificar profundamente a racionalidade do cotidiano forense, reclamando ressignificação de institutos jurídicos desde o seu âmbito propedêutico. Nesse contexto, sobressaem as transformações operadas pelo emprego da inteligência artificial, permitindo-se a criação de plataformas de *Online Dispute Resolution* e a profunda modificação na dinâmica processual, com análise jurimétrica, tomada de decisões automatizadas, coleta, separação de informações e *design* de peças processuais – *legal design/visual law* (NUNES, 2020, p. 15-40).

Esse forte e rápido avanço da tecnologia da informação e comunicação e o crescente uso de inteligência artificial no Direito é otimista e, por vezes, sedutor. A literatura jurídica especializada no assunto indica que a origem das *ODR's* busca justamente simplificar a resolução de litígios relativos à comercialização de produtos pela internet de baixo valor econômico, de forma consensual e sem a necessidade de assessoramento técnico por advogados (sistema de autorrespresentação). Seus resultados são impressionantes do ponto de vista numérico, pois no primeiro ano de utilização de *ODR* pelo site Ebay foram realizados 45 milhões de acordos, aumentando rapidamente no decorrer dos anos (BOVO, 2021, p. 559-585), (PAOLINELLI; CASPAR, 2020, p. 177-204; FORNAISER; SCHUWEDE, 2021, p. 568-598; CRUZ, 2021).

Diante dessa realidade, se por um lado, o uso dessas de plataformas de *ODR's* podem contribuir para redesenhar as relações entre os diferentes atores do cenário jurídico, por outro, há uma discussão referente aos impactos que a implementação dessas ferramentas pode impor aos usuários do sistema de justiça. Assim, apesar do uso das TICs no contexto das *ODR's* apresentar-se como uma realidade na esfera jurídica e facilitar a atuação dos jurisdicionados e operadores do Direito na resolução ágil de conflitos, o acesso à justiça já se coloca com grandes desafios a serem superados para sua plena realização.

Dessa forma, a presente proposta tem como objetivo analisar até que ponto e em que medida a expansão das plataformas de *ODRs* podem se apresentar como uma barreira ao acesso à justiça no Brasil, consideração o analfabetismo digital da população brasileira, os problemas advindos da autorrepresentação e ausência de regulamentação do assunto.

A metodologia empregada na pesquisa será a dedutiva, na medida em que tomará como ponto de partida as premissas teóricas que formatam e delimitam a compreensão de seu problema, com a finalidade de investigar os elementos que potencialmente sejam capazes de evidenciar/comprovar a validade científica da hipótese indicada. Espera-se, ao final, produzir singelo conhecimento pela proposição de uma explicação teórica por modelos abstratos (SOUZA, 2020, p. 67-68). Adota-se, para tanto, a técnica de revisão bibliográfica de literatura científica especializada, tanto para a descrição das premissas teóricas do problema quanto para formulação de hipótese e de conclusão propositiva.

## 2. O sistema multiportas de acesso à justiça e as plataformas de *Online Dispute Resolution*

A noção de sistema multiportas de acesso à justiça foi inicialmente proposta por Frank Sander, ao criticar a exclusividade do Judiciário para a tutela de direitos por ser monetariamente custosa, demorada e, em muitos casos, inacessível a parcela da população. Diante disso, o autor cunhou a expressão "*Multi-door court house system*" e sustentou a necessidade de criação de outras formas de solução de conflitos, como a arbitragem, a mediação e a negociação (SANDER, 1976). No Brasil, aponta-se que o CPC recepcionou tal proposta, em razão do art. 3º do CPC/2015 (CUNHA, 2020, p. 140-162). A ideia central do sistema multiportas de acesso à justiça é oferecer uma variedade de alternativas para a resolução dos conflitos, conforme o grau de necessidade e as especificidades do seu caso concreto, que considerando fatores como custos, tempo médio de resolução de controvérsias e eficácia da solução proposta, pode direcionar o usuário na escolha sobre qual via/porta utilizar para resolver seu conflito.

Nesse contexto, cada vez mais tem se apresentado, como alternativa adequada à solução de conflitos, a utilização de plataformas de *ODRs*, que não se restringem apenas a usar a tecnológica de maneira instrumental para facilitar a comunicação entre as partes interessadas. As *ODRs* se aproveitam da tecnologia da informação e comunicação, sobretudo da inteligência artificial, para resolver e gerenciar litígios jurídicos a partir de algoritmos (NUNES, PAOLINELLI, 2021, p. 395-425). Daniel Arbix e Andrea Maia (2019) explicam que, atualmente, as plataformas de *Online Dispute Resolution* criaram ambientes e procedimentos inéditos por meio de recursos indisponíveis no mundo *off-line*, adicionando informações desconhecidas, realizando cálculos complexos, apresentando propostas de

autocomposição, armazenando dados, modulando as mensagens trocadas entre as partes, para evitar, por exemplo, comunicação violenta (ARBIX; MAIA, 2019).

Assim, mostra-se pertinente discutir em que medida as *ODRs* se constituem numa possibilidade adequada de acesso à justiça no Brasil, porquanto adequação ou não do método de solução de conflito deva levar em consideração, a um só tempo, as nuances fáticas e jurídicas do litígio e as condições socioeconômicas das partes interessadas.

## 3. As plataformas de *Online Dispute Resolution* e os desafios de um acesso à justiça inclusivo.

Nos últimos anos, a literatura jurídica tem sido direcionada à abordagem otimista da aplicação das *ODRs*, associada principalmente ao seu potencial de contribuir para o processo de desjudicialização. Nessa perspectiva, Ricardo Marques (2019), ao abordar a aplicabilidade e potencialidades das *ODRs*, pontua seu efeito transformador sobre o conceito e a prática do acesso à justiça. Apesar de sua abordagem contribuir para uma percepção positiva dessa aplicação, deve-se considerar que a funcionalidade dessas plataformas impõe importantes desafios que, se não resolvidos, podem fragilizar de forma significativa o acesso à justiça, podendo, assim, reforçar e ampliar as desigualdades sociais.

Os desafios associados a essa ferramenta de inovação jurídica são de natureza diversa, como por exemplo: possibilidade de maior distanciamento entre as partes, inacessibilidade para alguns usuários, possível falta de confidencialidade, risco de acordos desfavoráveis aos usuários, reforço à coação associada principalmente à inexistência de fiscalização pelo Poder Público, problemas relacionados à proteção e segurança dos dados dos usuários, dentre outros (CRUZ, 2021, p. 10-18).

Apesar da relevância dos aspectos citados acima, o foco desta pesquisa são três desafios primários, quais sejam: analfabetismo e exclusão digital, a deficiência na autorrepresentação e a precariedade de normatização sobre as *ODRs*.

O primeiro desafio a ser superado, conforme abordado por Dierle Nunes e Catharina Almeida, envolve a falta de acesso aos instrumentos eletrônicos e a internet estável (cidadania digital), a inabilidade em utilizar computadores e *gadgets* e em navegar no meio virtual associado ao pouco ou nenhum contato com as novas tecnologias digitais e aparelhos eletrônicos, prementes à exclusão digital (NUNES; ALMEIDA, 2022, p, 510-529).

Segundo a pesquisa TIC Domicílios, realizada pelo Centro Regional de Estudos para Desenvolvimento da Sociedade da Informação CETIC (2020), 46 milhões de brasileiros estão

na exclusão digital. O levantamento revela também que 45% deste grupo não o fazem por ser muito caro e outros 37% por não possuir um aparelho com conexão à rede. A pesquisa revela também que uma em cada cinco pessoas no país só acessa a rede digital emprestando a conexão de um vizinho.

Mesmo considerando as pessoas que têm acesso ao meio digital, ainda há o risco da exclusão, causada pela incapacidade tanto em operar corretamente o *hardware* (os aparatos tecnológicos necessários para acessar os sistemas das *ODR*s) quanto em interpretar códigos, símbolos e comandos eventualmente presentes no *software* (os programas e sites das plataformas). OLIVEIRA e AZEVEDO (2007), também discorrem sobre esse problema, apresentando um quadro que relaciona a necessidade de letramento (cultura da linguagem escrita) e a do "letramento digital" (cultura da linguagem digital) e apontando que, assim como o processo de alfabetização atual gera analfabetos funcionais, também o surgimento das Novas Tecnologias de Informação e Comunicação (NTIC), também está gerando um novo tipo de excluídos. Assim, o problema das *ODRs* acaba se relacionando ao da própria educação como um todo, uma vez que a realidade brasileira, ligada ao analfabetismo clássico e funcional, contrasta-se com a "*informatização dos direitos*".

O segundo desafio, portanto, é a vulnerabilidade e a hipossuficiência de parcela da população, tradicionalmente marginalizada e digitalmente excluída. A exclusão é ao menos dupla. Primeiro, porque o *design* e arquitetura das plataformas das *ODRs* podem ser propositalmente construídos para induzir de maneira não coercitiva a prática de atos pelos usuários (SELA, 2022, p. 707-764). Segundo, devido à assimetria processual entre as partes, uma vez que os gestores das plataformas de *ODR* e litigantes habituais dispõem de equipes inteiras para orientá-las a navegar com segurança nesse meio, enquanto os litigantes eventuais além de se autorepressentarem possuem dificuldades de manejar a plataforma digital. Não por acaso, Paula Ferreira Bovo alerta para o problema da autorrepresentação, argumentando que, apesar de os procedimentos das *ODRs* virem com uma roupagem de empoderamento e autonomia, são ambientes de *design* altamente planejado e de tomada de decisões complexas, onde, do outro lado, provavelmente haverá um usuário habitual da plataforma, que conhece bem os procedimentos e trâmites ali adotados (BOVO, 2021, p. 559-585).

Como terceiro e último desafio aqui abordado tem-se a ausência parcial ou total de normatização sobre o uso das ferramentas informatizadas, em específico as *ODRs*, no meio jurídico (CRUZ, 2021, p. 32-39). Nesse sentido, Débora Madeira e Gabriela Gouvêa (2019) indicam alguns dos pontos de reflexão mais relevantes sobre falta de regulamentação, sendo eles: (a) limites das *ODRs* e sua imparcialidade, b) risco à segurança no tratamento de dados

das partes, devido a uma gestão heterogênea a critério de cada *ODR*, sem previsão legal que garanta sua efetividade, e c) garantia de higidez jurídica acerca das informações acerca dos direitos e deveres das partes, o que prejudicaria, sobretudo a parte hipossuficiente.

Isso poderia trazer um "*reforço*" da insegurança jurídica, causada pelo uso de tais plataformas sem as devidas ponderações que são necessárias. Há, portanto, uma grande responsabilidade do Poder Público e dos gestores das plataformas de *ODRs* no sentido de tornar os ambientes virtuais seguros juridicamente, transparentes, prezando tanto pelo acesso pleno à informação quanto ao método de resolução de conflitos utilizados, garantindo o direito do usuário a uma boa experiência e ao assessoramento por técnicos capacitados, para a concretização de seus princípios e para a promoção de uma efetiva igualdade entre as partes.

Assim, a superação da deficiência das normas regulatórias sobre as *ODRs* pode ser justamente o fator apto a prevenir possíveis desigualdades que a ferramenta possa vir a propagar no futuro. É importante ressaltar que também a hiper-regulação pode dificultar a popularização da ferramenta e a inovação tecnológica, razão pela qual a atividade legislativa deve ser realizada de maneira responsável, a fim de que seja possível o seu avanço atrelado à justiça.

## 4. Conclusão

Ao lado das inúmeras vantagens já vastamente abordadas pela literatura atual sobre o uso das *ODRs*, existem também vários desafios para a promoção da justiça através da resolução *online* de conflitos, os quais não podem ser ignorados. Ainda há um longo caminho a ser trilhado, tanto pelos gestores dos sistemas, quanto pelos sujeitos processuais e pelo próprio Judiciário, no sentido de mapear as deficiências e propor soluções para as falhas apresentadas. As *ODRs*, assim como toda ferramenta de inteligência artificial aplicada ao meio jurídico, devem ser usadas com parcimônia e transparência, prezando pela proteção dos dados ali utilizados e pela neutralidade do meio, regulamentação e construção clara, que permita a fácil compreensão por parte daqueles que já se encontram em grau de hipossuficiência. Caso contrário, serão apenas uma ferramenta de promoção de uma exclusão ainda maior de certos grupos de jurisdicionados, e não de efetivação de direitos.

## 5. Referências

ARBIX, Daniel; MAIA, Andrea. Uma introdução à resolução on-line de disputas. **Revista de Direito e as Novas Tecnologias**. Vol. 2, Nº 3, abr-jun/2019.

CETIC, 2021 (Brasil). Centro Regional De Estudos Para Desenvolvimento Da Sociedade De Informação. Lançamento de Resultados TIC Domicílios 2020. Disponível em: https://cetic.br/media/analises/tic_domicilios_2020_coletiva_imprensa.pdf. Acesso em: 14 mai. 2022.

CUNHA, Leonardo Carneiro da. Justiça multiportas: mediação, conciliação e arbitragem no Brasil. **REVISTA ANNEP DE DIREITO PROCESSUAL**. Salvador: Associação Norte-Nordeste de Professores de Processo, 2020, p. 140-162.

CRUZ, Cristiana Gomes. A necessidade de se regulamentar o uso de *Online Dispute Resolution (ODR)* no Brasil. **Trabalho de Conclusão de Curso**, Faculdade de Ciências Jurídicas de Diamantina. Universidade do Estado de Minas Gerais (UEMG), Diamantina, 2021.

BOVO, Paula Ferreira. Relações entre a arquitetura de escolhas das plataformas de resolução de litígios online e a vulnerabilidade das partes autorrepresentadas. **Revista eletrônica de direito processual**, v. 22, p. 559-585, 2021.

FORNASIER, Mateus de Oliveira; SCHUWEDE, Matheus Antes. As plataformas d solução de litígios online (ODR) e a sua relação com o direito fundamental ao acesso à justiça. **Revista eletrônica de direito processual**, v. 22, p. 568-598, 2021.

MADEIRA, Debora Fernandes Pessoa; GOUVÊA, Gabriela C. Direito e inteligência artificial: contraste entre teoria e prática das ODRs no Brasil. **Conteúdo Jurídico**, 2019. Disponível em: https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/53643/direito-e-inteligncia-artificial-contraste-entre-teoria-e-prtica-das-odrs-no-brasil#_ftn1. Acesso em: 11 mai. 2022

MARQUES, Ricardo Dalmaso. A Resolução de disputas on-line (ODR): do comércio eletrônico (e seus meios de pagamento) ao seu efeito transformador sobre o conceito e a prática do acesso à justiça. **Revista de Direito e as Novas Tecnologias**. São Paulo: Revista dos Tribunais, Vol. 5, out/dez 2019.

NUNES, Dierle José Coelho. Virada tecnológica no Direito Processual (da automação à transformação): seria possível adaptar o procedimento pela tecnologia? In: NUNES, Dierle José Coelho; LUCON, Paulo Henrique dos Santos; WOLKART, Erik Navarro. (Org.). **Inteligência Artificial e Direito Processual**: Os Impactos da Virada Tecnológica no Direito Processual. Salvador: Juspodivm, 2020, p. 15-40.

NUNES, Dierle José Coelho; PAOLINELLI, Camilla Mattos. Novos designs tecnológicos no sistema de resolução de conflitos: ODR, e-acesso à justiça e seus paradoxos no Brasil. **Revista de Processo**. vol. 314. ano 46. p. 395-425. São Paulo: Ed. RT, abril 2021.

NUNES, Dierle; ALMEIDA, Catharinha. A influência do *desing* centrado nos sujeitos processuais como auxiliar da efetividade em plataformas judiciais eletrônicas. In: IWAKURA, Cristiane; SOUZA BORGES, Fernanda; BRANDIS, Juliano. (Org.) **Processo e Tecnologia**. Londrina: Editora Thoth, 2022, p. 510-529.

PAOLINELLI, Camilla Mattos e CASPAR, Rafael Chiari. Reflexões sobre Direito, tecnologia e a utilização de ferramentas de *Online Dispute Resolution* em demandas

trabalhistas. In*:* ALVES, Isabella Fonseca (org.). **Inteligência artificial e processo**. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2020, p. 177-204.

SANDER, Frank. Varieties of dispute processing. *In*: LEVIN, A. Leo; WHEELER, Russell R. **The pound conference: perspectives on justice in the future**. Saint Paul: West Publishing Co., 1979.

SELA, Ayelet. *e-Nuding Justice*: o papel da arquitetura de escolhas digitais nas cortes on-line. Tradução de Lívia Losso Andreatini. *In*: NUNES, Dierle; WERNECK, Isadora; LUCON, Paulo Henrique dos Santos (Org.). **Direito Processual e Tecnologia**: os impactos da virada tecnológica no âmbito mundial. Salvador: Juspodivm, 2022, p. 707-764.

SOUZA, Luciana C. **Estrutura lógica de organização da pesquisa científica**: texto básico para auxiliar pesquisadores. Belo Horizonte: EdUEMG, 2020.